



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002636/2001-12  
Recurso nº. : 139.087 – “EX OFFICIO”  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercício de 1998  
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ I.  
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S. A..  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.961

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo a Turma Julgadora *a quo*, ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela SEXTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.002636/2001-12  
Acórdão nº. : 101-94.961  
  
Recurso nº. : 139.087  
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I

## RELATÓRIO

A Colenda Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado em consequência de haver considerado procedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 357/358 (IRPJ) e 363/364 (CSLL), lavrados contra EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O Auto de Infração de fls. 357/358 descreve os fatos que deram origem ao lançamento tributário, conforme a seguir reproduzido:

### “001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSA DE CUSTOS

Valor debitado à conta 4.1.3.07.0008 – Engenharia, constante do total consignado no item 38 da ficha 04 da DIRPJ/98 não considerado pelos motivos expostos no Termo de Constatação Fiscal anexo, que é parte integrante do presente Auto de Infração.”

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 370/386, dando causa à decisão consubstanciada no Acórdão **DRJ/RJOI Nº 2746**, de 04 de fevereiro de 2003, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. O enquadramento legal incompleto e a ausência de indicação expressa do motivo da glosa efetuada caracterizam-se como evidente cerceamento do direito da interessada à ampla defesa, implicando a declaração da nulidade do lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Processo nº. : 15374.002636/2001-12  
Acórdão nº. : 101-94.961

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento matriz.

Lançamento Nulo”

É O RELATÓRIO.



Processo nº. : 15374.002636/2001-12  
Acórdão nº. : 101-94.961

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações pela Lei nº 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

A nulidade declarada pela Turma Julgadora tem como fundamento a incompleta indicação do fundamento legal, bem como expressa ausência dos motivos determinantes da glosa dos custos apropriados pela pessoa jurídica interessada.

De fato, às fls. 361/362, quando a autoridade lançadora se propôs a descrever as irregularidades que teriam sido constatadas durante os trabalhos de auditoria fiscal, restaram enumerados como “motivo” para a glosa dos custos dos serviços prestados:

- i) foram efetuados créditos em conta corrente às empresas MPE MONTAGEM E CONTROLES LTDA., e MPE – PAINEIS E CONFECÇÕES LTDA., totalizando R\$ 6.291.049,00;
- ii) como comprovação da prestação dos serviços foram apresentados alguns contratos firmados entre a autuada e citadas empresas;
- iii) as empresas pagadora e beneficiárias integram o grupo MPE, sendo que, no ano de 1997, a MPE Painéis apurou lucro real de apenas R\$ 26.540,00, muito inferior ao crédito; a MPE Montagem apurou lucro no valor de R\$ 2.990.073,59, enquanto que seu crédito foi de R\$ 3.467.180,00;
- iv) os serviços de implantação do sistema de supervisão e controle do projeto IVI e os serviços de implantação do sistema de supervisão do Metrô do Rio de Janeiro, que teriam sido prestados pela MPE Painéis, não constam dos contratos exibidos à fiscalização.

Demais, como registrado pelo ilustre relator do Aresto submetido ao reexame necessário, também o enquadramento legal invocado, por incompleto, deixa patente a falta de expressa indicação da causa motivadora da glosa dos custos apropriados pela pessoa jurídica interessada.

Como se constata, a Turma Julgadora “*a quo*” deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

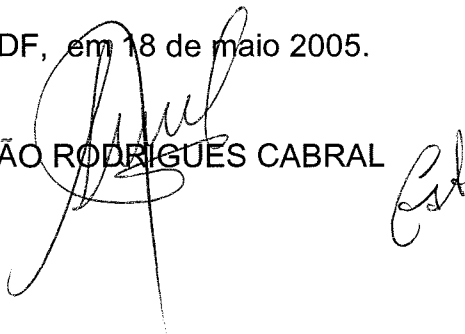
Processo nº. : 15374.002636/2001-12  
Acórdão nº. : 101-94.961

A decisão submetida ao reexame necessário, por seus doutos fundamentos, deve ser integralmente mantida.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, em 18 de maio 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark that looks like 'Est'.